

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

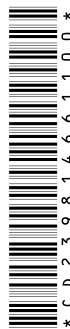
Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o presente projeto de lei, que acrescenta artigo 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, com o intuito de exigir certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a contratação de profissionais cuja atividade esteja ligada ao atendimento a crianças.

A proposição é da lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), que se manifestou pela aprovação do projeto, em parecer aprovado 28 de agosto de 2019.

No mesmo sentido – aprovação – se manifestou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em parecer da minha lavra, aprovado aos 3 de maio de 2023.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa disciplinar normas de Direito do Trabalho (art. 22, I da Const. Fed.), além de procurar defender a infância, valor constitucionalmente protegido (art. 227, § 4º).

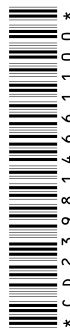
A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade podemos dizer que sua análise pressupõe a observação dos aspectos de adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. Dito isso, podemos afirmar que os projetos de lei em tela estão adequados em todos esses aspectos.

Outrossim, podemos afirmar que o projetos de lei em exame se apresenta com técnica legislativa adequada, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.



Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-7248

